



Número: **5005580-80.2019.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 82.665,66**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	RICARDO FERNANDES PAULA (ADVOGADO)
TRISUL TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	
	CLAUDIA DE AZEVEDO POLETTINI INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
DAVI BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS INTERCAPITAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CANEZIN BARBOSA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9023573192	29/03/2022 15:08	Sentença	Sentença

COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES

Processo nº 5005580-80.2019

Pedido de Falência

Autor: Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda.

Ré: Trisul Transportes Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

-

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face de **TRISUL TRANSPORTES LTDA.**, também qualificada, visando declaração de abertura de falência, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, ao argumento de que celebrou com a ré negócio jurídico que deu origem à emissão de nota promissória 01/01, no valor de R\$500.000,00, sendo credora pelo valor de R\$82.665,66; que a ré não efetuou o pagamento dos valores devidos, estando o título devidamente protestado.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi originalmente ajuizada no Estado de São Paulo, porém, foi indicado pela credora endereço da ré nesta Comarca.

Tentada a citação no endereço informado, não foi possível, certificado que a empresa não mais funcionava no local.

Conforme decisão id 1301729875, foi deferida a citação na pessoa do sócio, concluída conforme certidão id 4974558039.

Suscitado conflito de competência, conforme decisão id 8191918016, restou definido o foro deste Juízo como competente.



Com vista, a parte credora ratificou o pedido de decretação da quebra, informando que não tem interesse na administração da massa falida, id 8744953009.

O MP manifestou desinteresse no acompanhamento do feito, id 1079744798.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por **BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, visando declaração de abertura de falência, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

A ré foi regularmente citada na pessoa do sócio e nada manifestou, de modo que não foram arguidas preliminares. E não há preliminares para serem declaradas e examinadas de ofício.

Outrossim, não há nulidades ou irregularidades para serem sanadas.

Passo, pois, a enfrentar o mérito.

No mérito, o caso é de procedência do pedido, como será demonstrado.

Com efeito, o pedido de falência está embasado em nota promissória id 98093638, no valor original de R\$500.000,00, porém, débito remanescente que instrui a presente no valor de R\$82.665,66.

A nota promissória foi protestada por falta de pagamento, para fins falimentares, conforme id 98093639, e a pessoa que recebeu a notificação está identificada, nos termos exigidos pela Súmula 361, do STJ.



A conduta da ré se amolda ao que preceitua o artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

Ainda, citada, a ré não contestou tampouco efetuou o pagamento elisivo.

Ante o exposto, pois, a procedência do pedido da autora.

III – DECISÃO

-
Diante do exposto, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, ACOLHO o pedido da autora para o fim de **DECLARAR A FALÊNCIA de TRISUL TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número, cujo principal estabelecimento está situado nesta Cidade e Comarca, na Av. Haiti, 201, **e suas filiais**, administradas pelos sócios Homero Parenti Neto (CPF 349.523.028-90) e Jânio Mendes (CPF 345.488.236-20), ao tempo do ajuizamento da ação, conforme decisão id 1301729875.

Na forma do artigo 99, da Lei 11.101/2005:

- Fixo o termo legal da falência em 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento lavrado contra a falida;

- Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que deverá ser submetida previamente à autorização judicial;

- Determino a expedição de mandado de lacração dos estabelecimentos;

- Determino a intimação dos sócios da falida para comparecimento em Juízo para prestarem os esclarecimentos e cumprirem obrigações constantes do artigo 104, da Lei em referência, bem como a intimação da falida para que apresente, no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

- Após a apresentação da relação de credores, determino a publicação de edital, na forma do parágrafo único, do artigo 99, da Lei 11.101/2005;

- Fixo prazo de 15 dias contados da publicação do edital para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos



créditos relacionados;

- Nomeio administrador judicial o DR. LEONARDO FARAH MACIEL, OAB/MG 157.665 o qual deverá ter seu nome incluído na autuação, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e III, da Nova Lei de Falências;

- Determino o prosseguimento provisório das atividades até manifestação do administrador quanto à realização da arrecadação de bens;

- Declaro suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;

- Determino a expedição de ofícios ao DETRAN, Serviços Registrais Imobiliários, Bolsas de Valores, Receitas Federal e Estadual, a fim de que informem sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles absolutamente impenhoráveis, ressalvando-se a meação dos cônjuges, se casados forem em regime que a admita, até nova ordem a ser expedida exclusivamente pelo Juízo Universal Falimentar, bem como a remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência dos referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias;

- Determino, via Sisbajud, o bloqueio das contas correntes e das aplicações da empresa falida em qualquer instituição financeira em que possua conta, pelo mesmo fiscalizada, bem como a remessa e depósito de eventuais saldos para uma conta do Banco do Brasil S/A, em nome da massa falida, com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar;

- Determino a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que remeta ao administrador judicial as correspondências destinadas à empresa falida;

- Determino a expedição de ofício aos Tabelionatos de Protestos desta Comarca e das Comarcas onde teve funcionamento e de filiais solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos;

- Determino a expedição de mandado de anotação da falência no registro da falida à Junta Comercial, a fim de que conste a expressão 'falido', a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios para o exercício de atividade empresarial até a sentença que extinguir as obrigações da falida;

- Determino a expedição de ofício à Justiça Federal, ao INSS e à Justiça do Trabalho, para que tomem ciência da decretação da falência;

- Determino a publicação de edital conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

- Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e de todos os Municípios onde a falida tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência.



Condeno a falida ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, a qual também responderá pelos honorários advocatícios dos procuradores da autora, que fixo em 10% do crédito, em conformidade com o artigo 85,§2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados, a partir desta sentença, de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos, desde então, dos juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento, estes últimos somente se a Massa Falida comportar, devendo ser lançado no Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos com privilégio geral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Três Corações, 22-03-2022.

Glauciene Gonçalves da Silva

Juíza de Direito

